



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.335 - SP
(2017/0010939-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MYRIAM ALIDA VOLPE
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
MANOEL BENTO DE SOUZA - SP098702
ARTHUR GONÇALVES SPADA E OUTRO(S) - SP342663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *"O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação"* (AgInt no AREsp 982.699/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 20/06/2017). Desta forma, interposto após o transcurso do prazo legal, impõe-se reconhecer sua intempestividade.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Senhores Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.335 - SP
(2017/0010939-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MYRIAM ALIDA VOLPE
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
MANOEL BENTO DE SOUZA - SP098702
ARTHUR GONÇALVES SPADA E OUTRO(S) - SP342663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 320/333) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "o montante arbitrado [*a título de honorários advocatícios*] se revela ínfimo em face do valor dado à causa" (fl. 321) e do valor da obrigação exequenda; b) "é prescindível de reanálise do conteúdo probatório constante dos autos, uma vez que basta apenas o confronto do valor atribuído aos honorários de sucumbência com aquele dado à causa e que representava a obrigação exequenda" (fl. 323); c) "é fundamental a aplicação do artigo o qual estabelece parâmetros objetivos para a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência" (fl. 324); e d) "o valor fixado a título de honorários devidos aos patronos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se demonstra afastado das peculiaridades do processo, bem como dos requisitos do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil" (fl. 325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.335 - SP
(2017/0010939-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *"O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação"* (AgInt no AREsp 982.699/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 20/06/2017). Desta forma, interposto após o transcurso do prazo legal, impõe-se reconhecer sua intempestividade.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Em que pese o arrazoado, foi certificado à fl. 334 o seguinte:

"Certifico que o prazo para interposição de agravo interno começou a fluir no dia 29/05/2017 e encerrou-se no dia 19/06/2017."

Nesse contexto, considerando que não foi observado o prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, tendo em vista que a interposição do agravo interno deu-se em 20/06/2017 (fl. 320), impõe-se reconhecer a intempestividade deste.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.

2. No caso, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.

3. Inexistindo nos autos procuração conferindo poderes ao advogado em nome do qual se pediu a publicação exclusiva, não há nulidade na decisão publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome de outro patrono regularmente constituído. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 982.699/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 20/06/2017)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0010939-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.047.335 /
SP**

Números Origem: 00543160220124036182 00588464920124036182 05237134519964036182
201261820543163 5237134519964036182 543160220124036182 588464920124036182
9605237130

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYRIAM ALIDA VOLPE
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
MANOEL BENTO DE SOUZA - SP098702
ARTHUR GONÇALVES SPADA E OUTRO(S) - SP342663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MYRIAM ALIDA VOLPE
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
MANOEL BENTO DE SOUZA - SP098702
ARTHUR GONÇALVES SPADA E OUTRO(S) - SP342663
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.